ILUSTRISSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU - ESTADO DE SERGIPE

REFERENTE: EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 14/2021 PROCESSO Nº 099/0088/2021

EXCELÊNCIA SERVIÇOS DIVERSOS LTDA - ME, sob **CNPJ** n° **22.626.080/0001-28**, empresa brasileira, ativa, em dia e devidamente regular, fixada à Av. Pedro Paes Azevedo, n° 488 – sala 2, Aracaju/SE, e-mail excelencia.servicos@outlook.com, por seu representante legal ao final subscrito, conforme previsão no item 5.0 do Edital, vem com fulcro no §2°, do art. 41, da Lei n° 8666/93, em tempo hábil, a presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada 02 (dois) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, qual seja 22 de julho de 2021, no sistema eletrônico, conforme disposto no art. 41, §2° da lei nº 8.666/93.

(Página 1 de 8)

EXCELENCIA SERVIÇOS DIVERSOS LIDA MG CPF: 625-894-605-72
Av. Pedro Pras Azavedo, 488- Loja 02 c. c. fr.: 625-894-605-72

1.2 DA LEGITIMIDADE DA LICITANTE

Nos termos do §2°, art. 41 da Lei de Licitações:

"§ 2º-Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso." (gn)

O insigne jurista Carlos Ari Sundfeld, invocando o artigo 5°, inciso XXXIV, alínea "a" da Magna Carta, defende a possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, impugnar o edita, pois citado dispositivo garante o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de

 a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Tratando-se no presente caso de defesa dos seus direitos, e porque não dizer, do interesse público, patente está legitimidade da licitante para apresentar a presente peça impugnante.

1.3 DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

taxas:

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Porém é obrigação do pregoeiro respondê-la, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da sua interposição junto à Administração Pública.

No caso em tela, a impugnação está sendo no dia 20/07/2021 (terçafeira), ou seja, no 2º (segundo) dia útil que antecede a realização do Pregão Eletrônico nº 14/2021, haja vista que a licitação está agendada para o dia 22/07/2021. 1.626.080/0001-2370gno MG

(Página 2 de 8)

Desse modo, o Pregoeiro deverá apresentar resposta no máximo até o dia 21/07/2021, **sob pena de invalidação do certame**, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

Isso por que o silêncio injustificado da administração Pública caracteriza omissão abusiva, pois além de restringir a competitividade do certame, ainda ofende o interesse público, pois afronta o Princípio Constitucional da Publicidade cuja finalidade é atribuir transparência e permitir o controle e fiscalização do Estado por toda à coletividade.

Outrossim, a presente impugnação deverá ser respondida pelo Pregoeiro até o dia 21/07/2021 (quarta-feira), sob pena de instaurar-se a ilegalidade, com a consequente anulação do Pregão Eletrônico nº 14/2021.

2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de licitação que será realizada na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículo tipo motocicleta, com condutor devidamente habilitado, de acordo com as especificações descritas, destinados a atender as necessidades da CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE, de acordo com especificações contidas no edital e seus anexos.

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada adquiriu o respectivo Edital no endereço eletrônico "licitações-e.com.br".

Examinando criteriosamente o edital promulgado objetivando a contratação dos serviços delimitados em seu objeto, a impugnante constatou que o mesmo contém uma inovação grave quanto ao objeto, bem como a execução dos serviços, o que poderá acarretar em contratação desvantajosa para administração.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3° da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inovação esta que se continuada poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 8.666/93:

(Página 3 de 8)



Consta no item 2.1 do objeto do Edital:

2.1 - O presente Pregão Eletrônico tem por objeto Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículo tipo motocicleta, com condutor devidamente habilitado, de acordo com as especificações descritas, destinados a atender as necessidades da CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE, de acordo com especificações contidas no edital e seus anexos.

Vale ressaltar que o artigo 40, inciso I, da Lei 8.666/93, detém que o objeto da licitação deve ter descrição sucinta e clara.

Ocorre que no referido edital consta um objeto descrito com informações distintas da prestação de serviço a ser executada, pois a referida prestação de serviço se trata de Serviço de Motoboy (CBO 519110), Serviços de Malote não Realizados pelo Correio Nacional e/ou Serviços de Entrega Rápida (CNAEs 5320-2/01 e/ou 5320-2/02), e não de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículo tipo motocicleta, deixando assim omisso a sua função especifica que é a prestação de serviço de empresa de Moto-Frete/Motoboy.

Desse modo, verifica-se que o objeto do referido edital afronta a legislação devendo o mesmo ser retificado com as informações sucinta e clara.

Outrossim não consta no Edital, especificadamente no item 12.1.2 a exigência do BALANÇO PATRIMONIAL e demonstração contábil, apresentados conforme Lei que comprovem a regular situação da empresa, devidamente atestada pela Junta Comercial do local da sede da Licitante, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, atualizados quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Registra-se que o Balanço Patrimonial deve estar assinado por contador ou outro profissional equivalente devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, para fins de comprovação de registro deverá ser entregue cópia autenticada e certidão de regularidade profissional emitido pelo conselho da classe.

A impugnante atua no mercado há muitos anos, prestando serviço de qualidade para clientes das mais diversas áreas. Mantém uma busca diária e incessante no atendimento personalizado, no comprometimento de sua equipe e principalmente na qualidade dos serviços prestados. Por essas razões Ilmo. Sr. Pregoeiro, primando sempre pela qualidade dos serviços que prestamos, nos preocupamos em formular uma proposta correta e que ao final restará, de forma indubitável, mais vantajosa para a Administração.

Salienta-se que a forma como estão dispostos os itens arguidos no referido pregão prejudica a competitividade, favorecem a prestação dos serviços de péssima (Página 4 de 8)

22.626.080/0001-287 Chiny Accelence Services Diversos Lida Media Movete

Av. Podro Pare Azardos, 485 - Loja 02 CPF. 626.894.605-72

qualidade, visto que coloca em disputa empresas não capacitadas na prestação do serviço, bem como econômico-financeiramente com as que detém a referida qualificação exigível, o que fere de morte o princípio constitucional da isonomia. Certamente esse não é o fito da presente contratação, observando os princípios que regem a Administração Pública.

Desta feita, considerando os termos do Edital, apresentamos a presente impugnação pleiteando o ajustamento das exigências/admissões refletindo desta forma, na possibilidade de uma correta disputa para o certame. Entendemos que se trata de permissão que infringe os princípios informadores do procedimento licitatório, em especial no que se refere ao tratamento isonômico nas licitações.

3. DO DIREITO

De acordo com o § 1°, inciso I, do art. 3°, da Lei n° 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

"admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato:" (grifamos)

Ora, na medida em que os indignados itens do Edital está a permitir a participação de somente determinadas empresas de locação de veículo tipo motocicleta e de empresas não qualificadas economicamente e financeiramente consigna cláusula manifestamente comprometedora de caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Página 5 de 8)

2.626.080/0001-287 Magno Morete (CELÉNCIA SERVIÇOS DIVERSOS LIDES ME CPF: 626.894.605-72

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifamos)

Contudo, ao analisar o item 2.1 do Edital, ou seja o objeto, verificou-se que as especificações apresentadas inviabilizam a formulação de proposta pela empresa impugnante, visto que as especificações, contidas no objeto são extremamente imprecisas e lacunosas, dispensando informações fundamentais para a formulação de propostas.

Registra-se que a forma como está especificado o objeto do referido pregão inviabilizam a competitividade, favorecem o fornecimento de prestação de serviço de péssima qualidade, e que não atendem à Administração Pública. Da mesma forma, não seguem a práxis do mercado na definição.

Resta claro, que a especificação do objeto deve ser completa, precisa, indicando todos os elementos necessários para que a proposta seja formulada pelo licitante interessado, e alicerçada em estudos prévios, conforme determina o inciso I, art.40 da Lei nº 8.666/93.

No tocante a exigência do balanço patrimonial, a empresa que tiver interesse em participar de procedimentos licitatórios deverá observar o inciso I, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, que prevê para fins de qualificação econômico-financeira, a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Desta feita, podemos verificar que a Lei nº 8.666/93 não faz nenhuma distinção relativa a apresentação do mesmo, seja por micro empresas ou empresas de pequeno porte, sendo que a aplicação de qualquer tratamento favorecido não previsto em lei seria considerado como favorecimento ilícito.

Assim, considerando que a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo constitui critério de julgamento da qualificação econômico-financeira, o qual fica o interessado em participar da licitação obrigado a demostrar sua idoneidade

626.080/0001-287 Q WIMMY LENCIA SERVICES DIVERSOS LIVERAGE TO MORE TO financeira através da apresentação do balanço patrimonial, não sendo possível, neste caso a comprovação por outros meios distintos.

Ainda vale lembrar que as exigências da qualificação econômicofinanceira devem ser definidas com o objetivo de resguardar o interesse público, garantido o cumprimento das obrigações nos termos do inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (gn)

Desse modo claro esta que as impugnações apontadas impossibilitam, ou, ao menos diminuem significativamente, a concorrência entre os interessados. A livre iniciativa e a livre concorrência, protegidas, CONSTITUCIONALMENTE através do art. 170, da Magna Carta, são meios salutares para se privilegiar o interesse público, o que deixa evidente que qualquer movimento contrário a isso é potencialmente prejudicial a coletividade.

No caso em comento a não especificação correta do objeto e a permissibilidade da não apresentação do balanço patrimonial por parte das empresas macula a competição e infringe os princípios constitucionais da legalidade, competitividade e o da impessoalidade.

Dada a meridiana clareza com que se apresentam a inconsistências dos itens apontados, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou adentrar a maiores posicionamentos de nossos Pretórios.

4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

 Retificação do objeto, o qual deverá ser especificado no mesmo com clareza "empresas de moto frete e ou motoboys", em consonância com o inciso I, art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93;

(Página 7 de 8)



- 2) Seja exigida a apresentação do balanço patrimonial das empresas que pretendem participar do processo licitatório, em conformidade com o art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93;
- 3) Sejam observados o art. 21, § 4°, da Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Aracaju - SE, 20 de julho de 2021.

CPF: 626.894.605-72

Sócio-Administrador 22.626.080/0001-28

EXCELÊNCIA SERVIÇOS DIVERSOS Ltda ME Av. Pedro Paes Azevedo, 485 - Loja 02 B. Salgado Filho - CEP 49020-450 Aracaju - Sergipe